



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601371-48.2026.6.21.0000 (11532)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, vem respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da CF/88 e no art. 3º da LC nº 64/1990, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA**, já qualificada nos autos em epígrafe, candidata ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL**, neste Estado, pelo partido **AVANTE**, com o nº de urna **7029**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. DOS FATOS

A impugnada pleiteou registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal para o pleito de 2026, pela agremiação **AVANTE**.

No entanto, compulsando-se os dados constantes nos sistemas de informações da Justiça Eleitoral, verifica-se que a requerida encontra-se inelegível por **ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação partidária**.

Confira-se:

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA, Título Eleitoral: 0707 0452 0400, **ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR**.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Data Cadastro Desfiliação	Situação
PP	RS	CACHOEIRINHA	15/01/2025	14/01/2025	Não consta.	Regular
AVANTE	RS	CACHOEIRINHA	06/04/2024	06/04/2024	Não consta.	Desfilado em 14/01/2025
UNIÃO	RS	CACHOEIRINHA	03/04/2020	03/04/2020	Não consta.	Desfilado em 06/04/2024
SOLIDARIEDADE	RS	CACHOEIRINHA	18/09/2017	18/09/2017	Não consta.	Desfilado em 16/04/2020
REDE	RS	CACHOEIRINHA	05/04/2016	01/04/2016	Não consta.	Desfilado em 15/10/2019
PT	RS	CACHOEIRINHA	Não consta.	18/09/2004	Não consta.	Desfilado em 15/10/2019

Conforme certidão extraída do sistema **FILIA** e informações do Cadastro Eleitoral constantes nos autos (ID 46271861), a candidata não demonstra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estar filiada ao partido pelo qual pretende concorrer (AVANTE). Pelo contrário, consta com filiação regular ao **Partido Progressistas (PP)** desde 14/01/2025, sem registro de desfiliação.

II. DO DIREITO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, inciso V, que a filiação partidária é condição de elegibilidade indispensável para o exercício da cidadania passiva.

No plano infraconstitucional, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelecem que, para concorrer às eleições, a pessoa candidata deverá estar com a filiação deferida pelo partido político pelo qual concorre há, pelo menos, **seis meses antes do pleito**.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é pacífica quanto ao rigor desse requisito:

A ausência de prova suficiente de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura, sendo insuficiente a apresentação de documentos unilaterais ou não autenticados, conforme o art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19 e o Verbete n. 20 do TSE." (BRASIL. TRE-RS. Recurso Eleitoral 060036283/RS, Rel. Des. Nilton Tavares Da Silva, data 01/10/2024).

Reforçando a necessidade desse vínculo, a doutrina de José Jairo Gomes ensina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível a representação política fora do partido, porque o art. 14, § 3o, V, da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade. [...] Assim, os partidos detêm o monopólio das candidaturas: para ser votado, o cidadão deve filiar-se. O sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas." (GOMES, José J. Direito Eleitoral, 2026, p. 371).

No caso em tela, a ausência de registro oficial de filiação da candidata ao **AVANTE** no prazo legal (até 04 de abril de 2026, ou seja, seis meses antes do pleito) e a existência de filiação regular a outra agremiação (PP) obstam o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva da impugnada.

Portanto, a impugnada não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V da Constituição Federal.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, requer:

a) a **citação da impugnada**, no endereço constante do seu pedido de registro, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da **certidão** de histórico de filiação partidária (FILIA) anexa;

c) ao final, o julgamento de **procedência da presente impugnação**, com o indeferimento definitivo do pedido de registro de candidatura da impugnada.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM